



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 413/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 08/07/2003 (123ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1047/1997
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9707930
RECORRENTE: CASAPLASFORT COM. PLÁSTICOS E ESPUMAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: HAROLDO MARQUES ANDRADE
CONSELHEIRA DESIGNADA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – Contribuinte lançou na Conta Gráfica créditos de ICMS oriundos de documentos fiscais inidôneos, haja vista que emitidos por contribuintes baixados junto ao Cadastro Geral da Fazenda. Auto de Infração PROCEDENTE, eis que o crédito lançado só pode ser aproveitado com a efetiva comprovação e seu recolhimento nas operações anteriores, obedecendo assim, ao princípio da não-cumulatividade. Infringência ao artigo 62, inciso IX do Decreto 21.219/91. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Confirmada decisão condenatória de primeira instância por maioria de votos e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata-se nos autos de auto de infração lavrado contra Casaplasfort Comércio de Plásticos e Espuma Ltda, em decorrência de creditamento indevido provenientes de operações acobertadas por documentos fiscais inidôneos, haja vista que emitidos por contribuintes baixados junto ao Cadastro Geral da Fazenda.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que por ocasião do processo de baixa cadastral da empresa em epígrafe constatou que a mesma creditou-se indevidamente do ICMS destacado na nota fiscal série B de nº 0130, emitida por contribuinte baixado de ofício.

O processo foi julgado nulo em primeira instância por entender a julgadora singular que havia sido retirado o direito de pagamento espontâneo por parte do contribuinte, o que não foi acatado pelo Consultor Tributário e pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando que multa de mora não configura negação ao direito de espontaneidade, ordenando o retorno do processo à instância singular.

Novamente apreciado, a Julgadora decidiu pela Procedência total do feito, amparando sua decisão no artigo 62, inciso IX do Decreto 21.219/91.

O contribuinte ingressa com Recurso Especial pedindo a admissibilidade do mesmo.

O Consultor Tributário fez menção ao fato e apreciou como Recurso Voluntário, confirmando a decisão singular, no que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em Segunda Instância, por unanimidade de votos foi declarada a nulidade dos atos subsequentes à Resolução de nº 70/2000, ordenando o envio do processo à Célula competente para que o contribuinte fosse intimado e cientificado acerca de citada Resolução.

A empresa após ser citada, ingressa com Recurso Especial objetivando manter a nulidade declarada em instância singular e em sessão realizada em 24.07.2002, por unanimidade de votos, foi admitido o recurso interposto e por maioria de votos o conhecimento do recurso especial, negando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.

Novamente a Julgadora decidiu pela Procedência total do feito, com esteio no artigo 62, inciso IX do Decreto 21.219/91.

Inconformado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário argüindo preliminar de extinção do crédito tributário em razão de que já ocorrera a decadência e no mérito alega que não pode ser responsabilizado por adquirir mercadorias de contribuinte baixado.

A Consultora Tributária esclareceu que não há que se falar em decadência neste caso, tendo em vista que o lançamento do crédito tributário foi efetuado de ofício quando da lavratura do auto de infração.

Quanto ao mérito, esclarece que o direito tributário adota a tese da responsabilidade objetiva, no que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que o contribuinte lançar na conta gráfica do ICMS créditos oriundos de documento fiscal emitido por contribuinte baixado junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

No que diz respeito à acusação fiscal em causa, a autuada realmente infringiu a legislação do ICMS, haja vista se creditar de ICMS decorrente de documento fiscal inidôneo, haja vista que emitido por contribuinte baixado.

A utilização de nota fiscal é um direito restrito daqueles que exercem atividades comerciais e de serviços que no desempenho das mesmas tenham autorização expressa da repartição fiscal de seu domicílio. Quando o contribuinte tem suas atividades encerradas (baixa a pedido ou de ofício), não mais poderá utilizar os documentos fiscais posto que perderam a sua validade.

No caso de baixa de ofício, após expedição do Ato Declaratório, todos os documentos fiscais do contribuinte serão considerados inidôneos. É o que preceitua o artigo 22 da I.N. 033/93:

“Art. 22- Expirados os prazos de que tratam os artigos 15 e 21, sem que o contribuinte atenda à convocação, o Delegado Regional expedirá Ato Declaratório (Anexo V), baixando de Ofício a inscrição do contribuinte no CGF e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação do Ato no DOE”.

No caso que se discute, o ICMS aproveitado pela autuada não teve seu recolhimento na operação anterior, nem mesmo sequer seu competente registro por ocasião das saídas das mercadorias, uma vez que o emitente não mais exercia atividade comercial.

Constitui condição *sine qua non* que o crédito lançado só pode ser aproveitado com a sua efetiva comprovação e seu recolhimento nas operações anteriores em obediência ao Princípio que norteia o ICMS, da Não-Cumulatividade, consagrado na Constituição Federal. (Art. 155, § 2º, inciso I, CF/88).

Com efeito, o ICMS é um imposto não cumulativo onde as incidências das operações anteriores são abatidas das seguintes, ocasionando assim que o crédito fiscal se constitua em valores restituíveis.

O legislador foi bastante claro quando especificou as condições em que o crédito pode ser compensado. Observemos então, os dispositivos contidos no artigo 30 do Convênio ICM 66/86:

“Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionada à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação”.

Deste modo, fica patente que o contribuinte não observou a legislação do ICMS, adquirindo documento fiscal oriundo de contribuinte baixado.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, em consonância com o Parecer do Procurador do Estado.

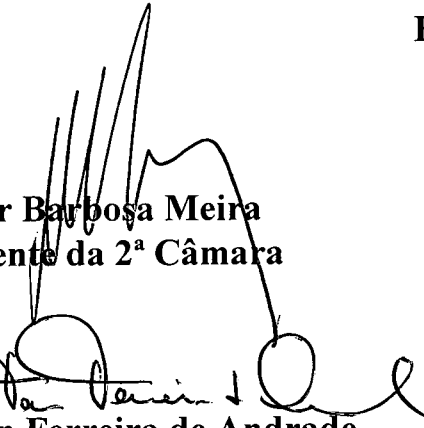
É o voto.

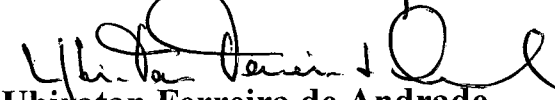
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CASAPLASFORT COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ESPUMA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de primeira instância nos termos do voto da relatora designada e em consonância com o Parecer do Procurador do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Haroldo Marques Andrade, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos, Benoni Vieira da Silva e Affonso Taboza Pereira que se pronunciaram pela improcedência do feito, tendo sido a votação por desempate do voto do Sr. Presidente, Dr. Nabor Barbosa Meira que se pronunciou pela procedência da ação fiscal de acordo como está posto na lei

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2003.

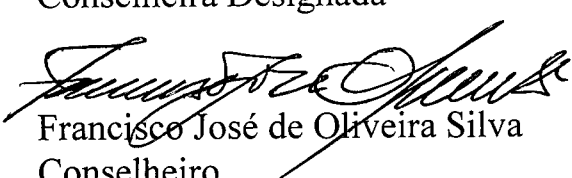

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

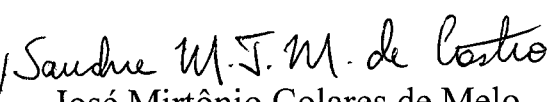
CONSELHEIRO(A)S:


Maria Dorotéa Oliveira Veras
Conselheira Designada

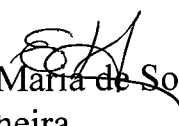
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

p/ 
José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

Haroldo Marques Andrade
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos de
agosto de 2003.